PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 1.972, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

"Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pedro Leopoldo, em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – coronavírus, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.".

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual *"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2.020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a escalada do surto da Doença de coronavírus, originado na China e a velocidade com que o SARS-Cov-2, se espalhou pelo mundo;

CONSIDERANDO que o Aeroporto Internacioal Tancredo Neves se apresenta como uma porta de entrada para viajantes de diversas regiões do mundo, inclusive de países com circulação ativa do vírus e que muitos munícipes de Pedro Leopoldo trabalham naquele local;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos no Brasil que já apresenta 234 casos confirmados e 2.064 suspeitos notificados;

CONSIDERANDO que no Estado de Minas até o momento, foram notificados 420 casos suspeitos de coronavírus, que estão sendo investigados, e 06 casos confirmados até o momento, tendo sido expedido o Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário de ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

PROCURADORIA GERAL

CONSIDERANDO, a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município:

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência em saúde pública declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde) e Decreto Estadual NE nº 113, de 12 de março de 2020.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contagio e o tratamento das pessoas afetadas.

§1º – O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelos seguintes membros:

I. O Secretario Municipal de Saúde, que o presidirá;

II. O Chefe de Gabinete;

III. A Secretaria Municipal de Educação;

IV. O Secretário Municipal de Administração;

V. O Procurador Geral do Município;

VI. O Controlador do Município;

§2º – Para os fins de que dispõe o presente Decreto, o Comitê Extraordinário COVID-19 contará com um grupo de apoio a ser nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde, por Portaria interna, para decidir sobre a implementação das medidas de que trata o caput, de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

PROCURADORIA GERAL

§ 3º – Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa.

§ 4º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º – Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 6º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes as medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração pública.

Art. 3º - Fica declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Pedro Leopoldo, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 4º - Nos termos do inciso III, do § 7º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pela pandemia, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas;
e) tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

IV – Criação de leitos de isolamentos provisórios nas unidades da rede municipal de saúde.

PROCURADORIA

Art. 5º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020.

Art. 6º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 7º - Ficam suspensos, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo:

I – Durante os dias 18 a 22 de março do corrente, as atividades educacionais em todas as escolas municipais e Cemais;

II – Durante os dias 18 de março a 16 de abril do corrente, ficam suspensas todas as atividades coletivas (atendimentos coletivos, reuniões em grupos, oficinas, capacitações, e afins) executadas diretamente nos CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem assim, às atividades executadas pelas organizações sociais que integram a Rede Parceira e aos Conselhos Municipais vinculados à mencionada Secretaria.

III – Durante os dias 18 de março a 16 de abril do corrente, ficam suspensas todas as atividades coletivas da Secretaria Municipal de Saúde, tais como Liang Gong, grupos de hipertensos e diabéticos, fisioterapia, com manutenção de atendimentos individuais.

IV – Durante os dias 18 de março a 16 de abril do corrente, fica suspensa a concessão de alvará para realização de eventos de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a 30(trinta) pessoas;

V - Observado o princípio da autotutela, ficam cancelados os alvarás já concedidos para realização de eventos de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública do Município de Pedro Leopoldo, de que trata o inciso I, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a partir do dia 18 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º O recesso/férias escolares terá limite máximo de 15 dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

PROCURADORIA GERAL

§3° Tendo em vista o bem estar da coletividade, fica recomendado às unidades escolares da rede privada de ensino existentes no Município de Pedro Leopoldo, adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado.

§ 4° Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

Art. 8º - Fica autorizada a restrição de acesso ao prédio da Prefeitura Municipal, por prazo indeterminado, conforme instrumento legal a ser expedido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1°. Durante o prazo da suspensão, o atendimento às medidas urgentes dos cidadãos poderá ser realizado de forma online, por telefone ou outros.

§ 2°. Fica autorizada a realização de jornadas e turnos de trabalho alternados, bem como o teletrabalho, com o objetivo de evitar aglomeração no ambiente de trabalho.

§ 3°. Quando possível, terão preferência para a realização do teletrabalho, os servidores:

a) maiores de 60 (sessenta) anos e/ou aqueles que se enquadrem no grupo de risco;

b) com baixa imunidade, portadores de doenças como pneumonia, tuberculose, câncer, renais crônicos, transplantados, cardiopatas e diabéticos;

c) com baixa sintomática;

Art. 9º - Os bares e restaurantes deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de dois metros entre elas.

Parágrafo único. Nos eventos abertos recomenda-se a distância mínima de um metro entre as pessoas.

Art. 10º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n° 12.529, de 30/11/11, e do inciso II, do art. 2° do Decreto Federal n° 52.025, de 20/05/63, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

PROCURADORIA GERAL

Art. 11 - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Pedro Leopoldo, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos quinze dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Parágrafo único. A medida prevista no caput não contempla os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, a qual, em virtude da pandemia, expedirá deliberação própria, nos termos do artigo 14.

Art. 12 - Fica suspenso o deferimento de férias (regulamentares e prêmio) dos servidores da saúde, desenvolvimento social, integrantes do Comitê de Defesa Civil e servidores administrativos dos setores de Compras, Licitação e Procuradoria, nos meses de março, abril e maio, para cumprimento das demandas e atendimento emergencial da população.

Parágrafo único. Fica autorizada a reconvocação de servidores em férias (regulamentares e prêmio) no mês de março, bem assim, o cancelamento das férias já concedidas para os meses de abril e maio.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a criar Plano Municipal de Enfrentamento para as famílias de baixa renda que serão impactadas pelas medidas restritivas.

Art. 14 - Os hospitais e laboratórios que confirmarem a doença COVID-19, adotando o exame especifico para a SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverão informar, imediatamente, as autoridades sanitárias do Município de Pedro Leopoldo, o seu resultado, na forma do art. 7º, I, da Lei Federal 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do art. 14 do Decreto Federal 78.231, de 12 de agosto de 1976, indicando, obrigatoriamente, as informações constantes no sítio eletrônico *http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=53635.*

Art. 15 - Os laboratórios e hospitais que não informarem os resultados dispostos no art. 1° ficarão sujeitos às penalidades impostas pela legislação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 6.259, de 1975 e o art. 10, incisos VI e XXXI, da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 16 - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

PROCURADORIA GERAL

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal recomenda a adoção das seguintes medidas preventivas, pela iniciativa privada, por prazo indeterminado a partir da publicação deste Decreto, de acordo com avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de doença:

I - Sempre que possível, preferencialmente, seja adotado o trabalho em casa, especialmente nos casos de trabalhadores maiores de 60 (sessenta) anos e/ou aqueles que se enquadrem no grupo de risco;

II - Que sejam adotadas jornadas e turnos de trabalho alternados ou teletrabalho, com o objetivo de evitar aglomeração no ambiente de trabalho;

III - Que as pessoas com baixa imunidade, portadores de doenças como pneumonia, tuberculose, câncer, renais crônicos, transplantados, cardiopatas e diabéticos, evitem sair de casa;

IV - Que as pessoas com baixa sintomática não frequentem locais públicos;

V - Que sejam suspensas as atividades em clubes e academias;

VI - Que seja avaliada a suspensão das atividades, programas e projetos sociais, esportivos, religiosos, de lazer e entretenimento, especialmente quando se tratar de usuários que se enquadrem no grupo de risco;

VII - Que seja evitado, pela empresa concessionária de transporte coletivo público municipal, a circulação de ônibus com lotação superior ao número de assentos, devendo, ainda, priorizar a periodicidade da limpeza e a higienização dos veículos;

VIII - Que sejam intensificadas as campanhas de prevenção ao contágio do novo coronavirus em todas as redes sociais, bem assim, para que seja evitada a aglomeração de pessoas, em qualquer ambiente, público ou privado, por período indeterminado.

Art. 18 - Ficam os Secretários Municipais autorizados a emitir instruções internas, de forma a regulamentar as ações específicas de suas respectivas Secretarias com o objetivo de definir e adotar as melhores condutas no enfrentamento à pandemia, vinculadas às orientações do Comitê Extraordinário COVID-19.

PROCURADORIA GERAL

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo coronavírus.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 16 de março de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL

Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Pedro Leopoldo, em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – coronavírus, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.